SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288982 - SC (2026/0232710-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ESDRAS GILBERTO APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULAS 182 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de revisão criminal, manteve indeferimento da petição inicial e rejeitou pretensão de revisar dosimetria da pena.
2. *Fato relevante*. A decisão de inadmissão do recurso especial fundamentou-se na Súmula 83/STJ. Em agravo, o Recorrente afirmou inaplicável o óbice e reiterou teses meritórias sobre a dosimetria e o tráfico privilegiado. Em agravo regimental, sustentou ter impugnado especificamente o óbice sumular.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem indeferiu a inicial da revisão criminal por decisão monocrática e negou agravo interno; decisão desta relatoria não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente o óbice da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da dialeticidade pela ausência de ataque específico e analítico aos fundamentos da decisão de inadmissão (CPC, art. 932, III); e (ii) saber se foram apresentados precedentes contemporâneos ou posteriores, ou distinção analítica capaz de superar o óbice da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60889846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 92a2e35a-78b0-419c-9ff6-936b25b2729d

III. Razões de decidir

6. As razões do agravo em recurso especial devem atacar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ (CPC, art. 932, III).
7. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, a efetiva impugnação exige a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos apontados, ou a demonstração de distinção substancial mediante confronto analítico; alegações genéricas de inaplicabilidade dos óbices processuais são insuficientes.
8. No caso, não houve impugnação específica ao fundamento da Súmula 83/STJ, nem apresentação de julgados contemporâneos ou posteriores, tampouco distinção analítica dos paradigmas indicados; mantida, por isso, a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial.
9. Inexistentes elementos aptos a infirmar a decisão agravada, o agravo regimental não merece provimento.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60889846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 92a2e35a-78b0-419c-9ff6-936b25b2729d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288982 - SC (2026/0232710-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ESDRAS GILBERTO APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULAS 182 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de revisão criminal, manteve indeferimento da petição inicial e rejeitou pretensão de revisar dosimetria da pena.

2. *Fato relevante*. A decisão de inadmissão do recurso especial fundamentou-se na Súmula 83/STJ. Em agravo, o Recorrente afirmou inaplicável o óbice e reiterou teses meritórias sobre a dosimetria e o tráfico privilegiado. Em agravo regimental, sustentou ter impugnado especificamente o óbice sumular.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem indeferiu a inicial da revisão criminal por decisão monocrática e negou agravo interno; decisão desta relatoria não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente o óbice da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60889849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 82ac7766-c36e-4bbe-9b2f-e6c0b900c8b2

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da dialeticidade pela ausência de ataque específico e analítico aos fundamentos da decisão de inadmissão (CPC, art. 932, III); e (ii) saber se foram apresentados precedentes contemporâneos ou posteriores, ou distinção analítica capaz de superar o óbice da Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

6. As razões do agravo em recurso especial devem atacar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ (CPC, art. 932, III).

7. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, a efetiva impugnação exige a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos apontados, ou a demonstração de distinção substancial mediante confronto analítico; alegações genéricas de inaplicabilidade dos óbices processuais são insuficientes.

8. No caso, não houve impugnação específica ao fundamento da Súmula 83/STJ, nem apresentação de julgados contemporâneos ou posteriores, tampouco distinção analítica dos paradigmas indicados; mantida, por isso, a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

9. Inexistentes elementos aptos a infirmar a decisão agravada, o agravo regimental não merece provimento.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ESDRAS GILBERTO APARECIDO SIQUEIRA contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial.

O Tribunal de origem, por decisão monocrática, indeferiu petição inicial de revisão criminal, a qual, sob a alegação de violação aos arts. 42 e 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pretendia reduzir a pena de 6 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 603 (seiscentos e três) dias-multa pela prática dos crimes

Documento eletrônico VDA60889849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 82ac7766-c36e-4bbe-9b2f-e6c0b900c8b2

previstos nos arts. 16, *caput,* da Lei n. 10.826/2003, 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 e 273, §§ 1º e 1º- B, I e V, do Código Penal (fls. 694-701).

O colegiado negou provimento ao agravo interno (fls. 716-724).

Em recurso especial, a defesa alegou violação aos artigos 621, inciso I, do Código de Processo Penal e 33, § 4º, e 42, ambos da Lei nº 11.343/06, sustentando: i) o cabimento da revisão criminal para controle de legalidade da dosimetria; ii) a inidoneidade da majoração da pena-base diante da pequena quantidade de drogas; iii) e a ocorrência de *bis in idem* pelo uso da quantidade para elevar a pena-base e afastar a minorante do tráfico privilegiado (fls. 730-736).

O recurso especial não foi admitido, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 742-743).

Em agravo, negou a aplicação da Súmula n. 83 do STJ e reiterou que a revisão criminal pode abarcar ilegalidades na dosimetria, citando precedentes e reafirmando a necessidade de afastar a exasperação da pena-base e de reconhecer o tráfico privilegiado (fls. 746-749).

Não conheci do agravo em recurso especial (fls. 779-781).

Em agravo regimental, alegou que impugnou especificamente o óbice da Súmula n. 83, STJ, demonstrando que os precedentes invocados não se aplicam à hipótese dos autos (fls. 785-791).

VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão ora agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

O objetivo do agravo em recurso especial é demonstrar o equívoco da decisão de inadmissão.

Nessa tarefa, as razões devem atacar todos os fundamentos nela invocados (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

Além disso, não basta afirmar o desacerto da decisão de inadmissão, mas impugná-la a partir de raciocínio, específico, concreto e detalhado, que revele a insubsistência da conclusão a que chegou o Tribunal de origem em juízo de admissibilidade.

Caso esses parâmetros não sejam observados, haverá violação ao princípio da dialeticidade, com a aplicação da Súmula n. 182, STJ, e o não conhecimento do agravo.

Documento eletrônico VDA60889849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 82ac7766-c36e-4bbe-9b2f-e6c0b900c8b2

É o que orienta a jurisprudência desta Corte:

> "A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ".
>
> (AgRg no AREsp n. 3.071.669/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

> "A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ser realizada de forma concreta e específica, não sendo suficiente a alegação genérica de inaplicabilidade dos óbices processuais, conforme a Súmula n. 182 do STJ".
>
> (AgRg no AREsp n. 3.037.687/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.).

A decisão ora agravada, atenta a essas premissas, reconheceu que a decisão de inadmissão invocou a Súmula n. 83, STJ, não foi impugnada especificamente.

Isso se deu porque a Súmula n. 83, STJ, impede a tramitação do recurso especial quando a pretensão colide com a orientação vigente neste Superior Tribunal de Justiça. A decisão de inadmissão, ao invocá-la, listou precedentes que endossam o acórdão e que demonstram que, em princípio, o recorrente não tem razão ao buscar a sua modificação.

Nessa linha, para superar o óbice, caberia ao agravante enumerar julgados contemporâneos ou posteriores àqueles indicados pela decisão agravada, que tratem do mesmo tema, para comprovar que a posição desta Corte, para o caso dos autos, é diversa.

Ainda, se o caso fosse, competir-lhe-ia distinguir os paradigmas apontados da discussão proposta nestes autos, individualizando as razões pelas quais são substancialmente diferentes e não se aplicam.

Vejamos:

> "Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, a efetiva impugnação dessa decisão exigiria a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal a quo [...]".
>
> (AgRg no AREsp n. 2.859.199/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.).

Documento eletrônico VDA60889849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 82ac7766-c36e-4bbe-9b2f-e6c0b900c8b2

O agravo regimental não demonstrou que o agravo em recurso especial individualizou julgados contemporâneos ou posteriores àqueles indicados na decisão de inadmissão e, sobretudo, que trouxe raciocínio para distinguir o caso concreto, o que haveria de ser feito com indicação precisa do trecho da petição respectiva.

Acrescente-se que, tal qual exposto na decisão agravada, não basta a mera afirmação de distinção. Impõe-se ataque explícito a cada um deles, confrontando-os, de maneira analítica, com o caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60889849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 82ac7766-c36e-4bbe-9b2f-e6c0b900c8b2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0232710-2

AgRg no AREsp 3.288.982 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50314154320238240008 50816081820258240000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESDRAS GILBERTO APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ESDRAS GILBERTO APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:09
Código de Controle do Documento: 058D40AC-91D5-452C-8B2B-B9F57DC4D390